



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295215-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante VALE SAFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45234 – Digital
AGRV.Nº: 2295215-48.2024.8.26.0000
COMARCA: Taubaté
AGTE. : “Vale Safe Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.”
AGDO. : “Banco Bradesco S.A.”
INTERESSADOS: Felipe Alves de Souza

Exceção de pré-executividade – Execução – Cédula de crédito bancário, na modalidade de empréstimo para capital de giro – Argumentos relativos a supostas abusividades na cobrança dos juros e demais abusividades contratuais – Matéria que excede os estreitos limites da via processual eleita, além de haver sido versada por ocasião dos embargos do devedor opostos pela agravante, julgados improcedentes por sentença proferida em 21.4.2025 – Rejeição da exceção de pré-executividade mantida – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fls. 1/3 dos autos principais), fundada em cédula de crédito bancário, na modalidade de empréstimo para capital de giro (fl. 23 dos autos principais), que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante (fls. 120/136 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação: “No caso em exame, o que se pretende é a revisão do contrato, o que é vedado por meio do presente instrumento” (fl. 204 dos autos principais).

Sustenta a agravante, executada na aludida ação, em síntese, que: o instituto da exceção de pré-executividade pode ser utilizado a qualquer tempo, por simples petição, independentemente de segurança do Juízo, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, devendo a matéria nela versada estar fundada em prova documental inequívoca, comprobatória da inviabilidade da execução; na hipótese, o vício arguido se refere, exatamente, a requisito exigido por lei para a constituição do negócio jurídico (art. 166, inciso IV, do Código Civil); isso porque, os juros entabulados no instrumento contratual são dissonantes daqueles aplicados na realidade, estando em desacordo, ainda, com as taxas estipuladas pelo BACEN; houve, portanto, violação à boa-fé contratual; a existência de juros abusivos configura verdadeira mácula contratual; para além da nulidade do título de crédito “ou, subsidiariamente, das cláusulas de juros remuneratórios abusivos” (fl. 8), foram levados a conhecimento do juízo de primeiro grau a capitalização de juros, cobrança de tarifa bancária, pagamento de IOF e demais despesas bancárias indevidas; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, a fim de receber a exceção de pré-executividade, com a devida suspensão da ação de execução de título extrajudicial (fls. 4/8).

Houve preparo do recurso (fls. 9/10).

Não foi concedida ao recurso oposto a pretendida tutela

recursal (fl. 12).

16/36).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo banco agravado (fls.

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. Como é cediço, a exceção de pré-executividade, enquanto meio de defesa do devedor nos próprios autos da ação executiva, possui limites estreitos, em especial quanto à necessidade de pré-constituição de prova a respeito das matérias por meio dela alegadas.

Não se trata, pois, de sucedâneo dos embargos do devedor, defesa cabível para a arguição de excesso de execução, por exemplo, decorrente de eventuais abusividades contidas no contrato ou na composição do saldo devedor, como é o caso da argumentação da agravante.

2.2. Na hipótese vertente, além de a matéria versada (relativa a supostas abusividades contratuais – fl. 8) exceder o estreito limite da via processual eleita, trata-se de mera repetição dos argumentos já tecidos pela agravante por ocasião dos embargos do devedor por ela opostos (autos nº 1019356-29.2023.8.26.0625), julgados improcedentes, aliás, por sentença proferida em 21.4.2025 (fls. 314/322 dos autos dos embargos).

2.3. Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, deve ser mantida a rejeição da exceção de pré-executividade oposta.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 204 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator